DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Dispensas 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Dispensas

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)

Processo nº 426/2023

(X) Dispensa nª 168/2023 ( ) Inexigibilidade nº ___/2023.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no ***§ 3º*** do ***art. 75***, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para aquisição de medicamento UPADACITINIBE 15MG para atendimento de ação judicial, por um período de 3 meses, da empresa: **AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 65.817.900/0001-71,** pelo valor total de **R$ 13.499,10**.

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 31 de Outubro de 2023.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

.....

Outros atos

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO REQUISIÇÃO Nº 183/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo para pavimentação de estrada municipal, especificamente do trecho estrada vicinal SPV44-ESTRADA MUNICIPAL GRB, que se estende do KM 0,00 ao KM 2,35 + 179,00, Guariba, São Paulo.

Recorrente: G. LUCIANO ANDRADE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Recorrida: PROJETA INFRAESTRUTURA LTDA

1. **Síntese do expediente**

Cuidam os autos de processo de dispensa de licitação que teve origem no Pedido de Requisição n.º 183/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo para pavimentação de estrada municipal, especificamente do trecho estrada vicinal SPV44-ESTRADA MUNICIPAL GRB, que se estende do KM 0,00 ao KM 2,35 + 179,00, Guariba, São Paulo.

Houve a devida cotação e formalização de **03 (três) orçamentos** com empresas especializadas, tendo a empresa Leme Engenharia e Construção Ltda – ME apresentado o **menor valor** de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais),** conforme documento de **fls. 48/49.**

Seguindo orientação exarada no Parecer Jurídico de **fls. 61/66,** no sentido de aplicação do disposto no § 3º do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21, o ente público municipal procedeu a publicação no Diário Oficial Municipal de aviso de dispensa de licitação e a convocação de eventuais empresas interessadas para juntada de propostas suplementares a fim de possibilitar à fim de obter um preço inferior ao menor valor apresentado (**fls.67 e seguintes**).

Conforme se verifica da Ata de Reunião constante dos autos às **fls.238/241**, com a análise dos valores das propostas e deliberações de análises técnicas, concluiu-se que a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública foi apresentada pela **empresa Projeta Infraestrutura Ltda**, no valor de **R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor inferior** ao valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) incialmente apresentado pela empresa Leme Engenharia e Construção Ltda – ME antes da aplicação do § 3º do artigo 75 da Lei de Licitação n.º 14.133/21.

Não se conformando com o resultado do processo de dispensa de licitação, a recorrente apresentou recurso administrativo impugnando a forma com que a proposta foi apresentada pela empresa vencedora que ofertou o menor

preço. Ato contínuo, foi dado conhecimento a empresa recorrida para que, querendo, apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo apresentado.

É o relato do essencial.

2. Síntese das alegações recursais e das contrarrazões

Alega a recorrente que de acordo com o edital da dispensa eletrônica a forma de apresentação das propostas deveria ser de forma eletrônica, por meio de e-mail, porém, a apresentação da proposta pela empresa recorrida deu-se de forma física, mediante protocolo na sede da Administração Pública, o que, sob sua ótica, macula o procedimento de irregularidade por falta de transparência aos fornecedores impedindo que tenham conhecimento acerca do horário em que realizado o protocolo físico da proposta vencedora.

Com esses fundamentos, pleiteia a recorrente o conhecimento e provimento da pretensão recursal para o fim de inabilitar a empresa Projeta Infraestrutura Ltda, no procedimento de dispensa de licitação n.º 162/23.

Em contrarrazões, a empresa recorrida sustenta que não assiste a recorrente, pois apresentou a proposta mais vantajosa em conformidade com o que prevê o § 3º do artigo 75 da Lei de Licitação n.º 14.133/21, atendendo, portanto, ao interesse público; que durante o período de apresentação das propostas suplementares coincidiu com a fase de alteração das configurações do sistema de seu servidor e e-mails, causando instabilidade de seu e-mail institucional, por isso, apresentou a proposta de modo físico dentro do horário de funcionamento da Administração Pública; que a própria Lei de Licitação n.º 14.133/21, em seu artigo 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a qualificação ou compreensão da proposta não acarretará no afastamento ou inabilitação do processo licitatório.

É o breve relatório.

Decido.

3. Fundamentação

Inicialmente, registro que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, o presente processo de **dispensa de licitação** tramita em **meio físico**, e não de forma eletrônica. Também existe um equívoco no direcionamento do recurso administrativo, pois **não existe a figura da pregoeira** por não se tratar de processo de licitação, na modalidade de pregão.

Anoto, ainda, que nas razões recursais a recorrente afirma que houve violação do **Edital** do certame, contudo, em verdade, trata-se de **aviso de dispensa de licitação** para convocação de empresas interessadas para juntada de propostas suplementares. Não se trata apenas de mera confusão de nomenclaturas, porquanto, como cediço, a elaboração de um Edital é um procedimento mais formal e complexo que a simples publicação de um aviso de dispensa de licitação, que se equipara a um comunicado, pois este último tem por finalidade de tornar pública a intenção da Administração Pública na obtenção de menor preço para contratação de um serviço público com a apresentação de propostas suplementares de outros possíveis interessados em participar da disputa.

Feitas essas observações preliminares e pontuais, passo a fundamentar a minha decisão.

De proêmio, impende anotar que o aviso de dispensa de licitação para convocação de empresas interessadas para juntada de propostas suplementares **não limitou** a apresentação das propostas **apenas** pelo meio eletrônico, como tenta fazer crer a recorrente.

Em verdade, não houve a imposição de restrição na forma de apresentação das propostas no sentido de que poderia ser feita apenas de uma determinada forma. Logo, por óbvio, não ficou excluída a possibilidade de apresentação pelo meio físico, até mesmo porque, como dito alhures, o procedimento de dispensa de licitação tramita em meio físico, não sendo razoável o proporcional a inserção de exigência pela Administração Pública de apresentação de propostas suplementares apenas de forma eletrônica, o que redundaria em uma patente contradição, porquanto se o procedimento tramita em meio físico é natural que a proposta possa ser apresentada de forma física.

Destaque-se também que a apresentação de proposta por meio eletrônico, repita-se, sem restringir a apresentação física ou por qualquer outro meio, visou, justamente, atingir a finalidade da lei, ou seja, assegurar que um maior número de propostas fossem enviadas de uma forma mais fácil e ágil pelos terceiros interessados, facilitando o acesso na disputa com o objetivo de obter um número maior de interessados na disputa, que não teriam que se deslocar até a sede da Administração Pública e, por via de consequência, obter o menor preço no serviço a ser contratado.

Com efeito, importante consignar ainda que o aviso de dispensa de licitação – em que é questionada a forma de apresentação das propostas - visa dar concretude a novel previsão contida o § 3 º do artigo 75 da Lei de Licitação n.º 14.133/21 em que, claramente, extrai-se que o legislador teve a intenção de dar **ampla publicidade** e **concorrência**, de modo a incentivar a participação de terceiros interessados em participar do processo de dispensa de licitação, trazendo economia aos cofres públicos, com a apresentação de proposta com valor menor as 03 (três) propostas anteriormente colhidas.

No caso em exame, a intenção do legislador deu resultado, pois a menor proposta apresentada dos 03 (orçamentos) inicialmente apresentados teve como menor preço o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e com a aplicação do procedimento previsto no § 3º do artigo 75 da Lei de Licitação, franqueando a apresentação de propostas suplementares a terceiros interessados, houve a apresentação de uma nova proposta em **valor menor** de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que sagrou-se vencedora.

Ademais, a pretendida desclassificação de licitante que

apresentou proposta mais vantajosa à Administração Pública, quando amparada em mero e exacerbado formalismo, viola o princípio da razoabilidade, devendo prevalecer, na espécie, a proposta que se sagrou mais vantajosa para a Administração Pública, que é justamente a finalidade desta dispensa de licitação, até mesmo por que não houve violação a qualquer regra editalícia, que sequer existe nesse caso atendendo ao interesse público.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação, sobretudo na contratação direta por dispensa de licitação, é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação, sobretudo por se tratar de procedimento licitatório simplificado.

Nesse sentido, a título ilustrativo, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA.** APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME.** CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) (TJSC Apelação / Remessa Necessária n. 4004682-57.2018.8.24.0000, Des. Rel. Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu, julgado em 30.07.2019).

Dentro deste contexto, a própria Lei de Licitação n.º 14.133/21, em seu **artigo 12, inciso III,** expressamente prevê que o desatendimento de meras exigências formais que não comprometam o conteúdo da proposta, hipótese dos autos, redundará no afastamento da proposta ou invalidação da licitação.

Confira-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III. o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (Grifo nosso).

Além disso, não asiste razão a recorrente quando afirma que a apresentação da proposta de forma física, sem conhecimento do horário em que foi feito o protocolo físico, macula o procedimento de irregularidade por falta de transparência aos fornecedores, porquanto somente é possível a realização de protocolo físico na sede da Administração Pública durante seu horário de funcionamento, ou seja, das 08h:00 as 12h:00 e das 13h:00 as 17h:00.

Outrossim, a recorrente não questiona que o protocolo da proposta tenha sido realmente realizado, até mesmo porque seria incabível referida presunção de ilegalidade do ato. O primordial nesse caso, isso sim é relevante, é saber o dia em que o protocolo foi realizado, a fim de aferir se dentro ou fora do prazo de 03 (três) dias e, quanto a esse fato, não há nenhum questionamento.

Por fim, a recorrente **não comprovou a existência de qualquer prejuízo** a redundar na nulidade absoluta do procedimento licitatório, até mesmo porque a convocação de empresas interessadas para juntada de propostas suplementares, na forma do artigo 75, § 3º, da Lei de Licitação, não permite que uma vez formalizada proposta pelo terceiro interessado possa haver formalização de uma outra proposta pela mesma empresa a partir da apresentação de proposta de menor preço.

Logo, saber se a proposta vencedora foi apresentada antes ou depois da proposta por ela formalizada, é irrelevante e não constitui fundamento jurídico idôneo a embasar sua pretensão recursal.

Destarte, com arrimo nos fundamentos jurídicos expostos, conheço do recurso administrativo interposto pela recorrente, eis que tempestivo e atendido os requisitos de admissibilidade recursal, porém, nego provimento ao inconformismo, consoante a fundamentação exposta.

É a decisão que submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Guariba, 01 de novembro de 2023.

_____

Breila Caroline Da Silva
Presidente da Comissão de Contratação
(Decreto Municipal n.º 4.429/2023)

.....